

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

**Extrato do Despacho Conjunto n.º 115 /2025**

**Sumário:** Definindo os critérios de desvalorização dos veículos e demais condições para a concessão de apoio financeiro, ao abrigo da Resolução n.º 86/2025, de 18 de agosto.

Extrato do Despacho Conjunto de S. Ex.<sup>a</sup> o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Ministro da Administração Interna

De 22 de agosto de 2025

Através da Resolução n.º 86/2025, de 18 de agosto, foram aprovadas as medidas de apoio financeiro dirigidas aos proprietários e possuidores legais de veículos automóveis sinistrados, parcial ou totalmente, bem assim dos veículos tidos por perdidos, em decorrência dos danos provocados pela tempestade tropical que assolou as ilhas de São Vicente, Santo Antão, e São Nicolau, na madrugada do dia 11 de agosto, tendo sido indicados os sujeitos elegíveis e beneficiários das referidas medidas e estabelecidas as condições para a sua concessão.

Não obstante, na referida Resolução, foi remetida para Despacho Conjunto a fixação dos critérios de desvalorização e demais condições, para efeitos de definição dos valores de compensação, nos casos de dano total.

Assim, pelo presente despacho:

1. São estabelecidos os seguintes critérios de desvalorização:

- a) A idade do veículo, calculada a partir do ano de fabrico;
- b) O modelo do veículo;
- c) O número de quilómetros percorridos, determinado a partir da leitura do quadrante, ou em inspeção técnica anterior, ou a partir da média de anos;
- d) O estado de conservação, determinado a partir da última inspeção realizada.

2. São ainda aplicáveis as percentagens de depreciação anual, previstas na Portaria nº 42/2015 de 24 de agosto, para veículos ligeiros e mistos, pesados de passageiros e pesados de mercadorias.

3. Nos termos dos números anteriores, são considerados para efeitos de determinação do valor de aquisição e de cálculo da depreciação:

- a) O valor declarado nas Alfândegas no momento da importação, nos casos em que o importador é o proprietário;

- b) O valor da aquisição, quando efetuada no país, através de importador revendedor;
- c) O valor da adquisição em segunda mão, se efetuada no país, mediante documento comprovativo da compra e venda, ou declaração ao fisco.

4. Para efeitos de aplicação do estabelecido no número 2, relativamente aos veículos ligeiros de passageiros e mistos, de serviço particular, não são considerados os custos de aquisição superiores a 5.000.000\$00, sendo este o valor máximo a partir do qual é calculada a depreciação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Ministro da Administração Interna, na Praia, aos 22 de agosto de 2025.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério das Finanças, Praia, aos 25 de agosto de 2025. — A Diretora-geral, *Indira Cardoso Duarte*.